

EMENDA Nº 220

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao art. 376 do anteprojeto:

“Art. 376. O pagamento da multa deve ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do recebimento da intimação da decisão de aplicação de sanção.

(...)

§ 5º O infrator que renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 20% (vinte por cento) no valor da multa aplicada, caso faça o recolhimento no prazo para pagamento estabelecido no caput deste artigo, desde que não tenha sofrido condenação em qualquer outra infração prevista neste Código nos últimos dois anos após o trânsito em julgado administrativo da última condenação.”

JUSTIFICATIVA

O §5º, do artigo 376, do modelo proposto prevê uma redução significativa de 50% do valor da multa, ferindo o princípio da razoabilidade, logo a previsão de redução do valor da multa para 20% parece mais adequado. Ademais, não há nenhum tipo de condicionamento a este benefício, sendo interessante a previsão da necessidade de o infrator não ter cometido infrações nos últimos dois anos após o trânsito em julgado administrativo da última condenação. Assim, haverá um desestímulo ao cometimento de infrações, o que é desejável no ordenamento jurídico.

Brasília, 24/03/2016.

Ronei Saggiaro Glanzmann
Membro da CERCBA